

Boletim

Materiais de Construção



DESTAQUES

NOVO REGULAMENTO DE EMBALAGENS E RESÍDUOS DE EMBALAGENS JÁ EM VIGOR
PROIBIÇÃO DE CIRCULAÇÃO DE PESADOS DE MERCADORIAS NA VCI
FUNDO DE COMPENSAÇÃO DO TRABALHO - PEDIDO DE REEMBOLSO ATÉ 31/12
TRANSPARÊNCIA/IGUALDADE SALARIAL – CCP DEFENDE REVISÃO DA DIRETIVA
MARCAÇÃO CE PRODUTOS DE CONSTRUÇÃO – SISTEMAS DE AVALIAÇÃO
GARANTIA DOS BENS DE CONSUMO – UE APROVA DESIGN

FORMAÇÃO PROFISSIONAL – NOVA NOTA TÉCNICA DA ACT

REGISTO DO PASSAPORTE DIGITAL DO PRODUTO
IUC – ALTERAÇÃO À FORMA/PRAZO DE PAGAMENTO
IVA A 6% NAS EMPREITADAS DE REABILITAÇÃO – INTERPRETAÇÃO DA VERBA 2.23
MECENATO – ALTERAÇÃO AO ESTATUTO DOS BENEFÍCIOS FISCAIS
SIFIDE II PRORROGADO ATÉ 2026
REGULAMENTO DO AÇO - CONSULTA PÚBLICA (UE) ATÉ 30/9



NOTA DE ABERTURA

Transparência salarial: algumas dúvidas do Projeto de Lei de transposição

A transposição da Diretiva (UE) 2023/970 sobre transparência remuneratória é relevante. O que está em causa é a forma como o Projeto de Lei nacional a concretiza, e essa forma levanta dúvidas concretas que exigem resposta antes da publicação e entrada em vigor do respetivo diploma.

Primeiro: a definição dos grupos de trabalhadores para efeitos de comparação salarial carece de critérios objetivos. Em empresas com funções pouco replicadas ou estruturas organizativas complexas, delimitar o que constitui "trabalho de igual valor" sem orientações metodológicas claras é impor às empresas uma decisão técnica que a própria lei não define. Não pode a responsabilidade de interpretação recair inteiramente sobre quem está obrigado a cumprir, sob pena de aplicação desigual da própria lei.

Segundo: a proteção de dados pessoais não está devidamente acautelada. Em grupos de comparação reduzidos, divulgar níveis médios de remuneração equivale, na prática, a identificar o salário de um trabalhador específico. A lei tem de resolver este conflito entre o direito à informação e o direito à privacidade antes da sua entrada em vigor, e não o deixando para uma fase posterior, de provável litígio.

Terceiro: o regime de reporte aparenta ser excessivo e redundante. Multiplicam-se indicadores, prazos e formatos sem articulação com obrigações já existentes. Exigir duplicação de informação já disponível ao Estado não reforça a transparência, apenas onera as empresas — sobretudo as micro, pequenas e médias, que representam a esmagadora maioria do tecido empresarial português e não dispõem de estrutura jurídica ou de recursos humanos dedicados para responder a esta carga acrescida.

Quarto: o regime aplicável a trabalhadores temporários é omissivo. A relação contratual e o processamento salarial pertencem à empresa de trabalho temporário, não à utilizadora, e a lei não esclarece como se articula a informação remuneratória entre ambas as entidades.

Quinto: a presunção de despedimento abusivo válida durante três anos após uma queixa é desproporcionado e produz um efeito previsível — litigância laboral em massa. Como bem diz a CCP, a litigância não corrige desigualdades salariais, consome tempo, dinheiro e confiança e desincentiva precisamente a contratação e a progressão que a lei pretende proteger.

Será necessário um período de adaptação real, orientações metodológicas, articulação com os regimes já existentes e razoabilidade nas sanções aplicadas. Sem estas correções, o diploma falha o próprio objetivo que diz perseguir, transformando uma intenção justa num exercício de litigância que penaliza sobretudo quem já cumpre.

Avaliar e ultrapassar estas questões na fase de discussão pública é uma responsabilidade do processo legislativo. Adiar esta avaliação e eventuais ajustes da Lei para mais tarde, nomeadamente para depois da sua entrada em vigor, poderá significar problemas adicionais para os tribunais e para o tecido empresarial.

Um agradecimento aos nossos estimados Associados que partilharam as suas preocupações connosco e que aqui tentamos replicar da melhor forma.



A SOLUÇÃO 2 EM 1 PARA VARANDAS E TERRAÇOS!

SIKABOND® T-8 PURFORM®

Impermeabilização e colagem num único produto para zonas expostas à água.



A CONSTRUIR
CONFIANÇA

■ **ALTERAÇÃO AOS CÓDIGOS DOS VALORES MOBILIÁRIOS E DAS SOCIEDADES COMERCIAIS**

O Decreto-Lei 171/2026, de 26 de agosto, alterou, entre outros diplomas e regimes, o Código dos Valores Mobiliários e o Código das Sociedades Comerciais, transpondo para o Direito nacional várias Diretivas e executando dois Regulamentos, designadamente a Diretiva (UE) 2024/2811 e o Regulamento (UE) 2024/2809, ambos de 23/10, que visam tornar os mercados de capitais na UE mais atrativos para as empresas e facilitar o acesso das pequenas e médias empresas ao capital.



A alteração ao Código das Sociedades consubstancia-se no aditamento do artigo 70.º-B (acessibilidade da informação no ponto de acesso único europeu), que produz efeitos a 10/01/2028 e respeita ao dever das sociedades, filiais e sucursais obrigadas ao relato de sustentabilidade de, aquando da publicação do relatório de gestão e do relatório consolidado de gestão, os transmitirem simultaneamente à CMVM, Comissão de Mercados de Valores Mobiliários para efeitos de os tornar acessíveis nesse ponto de acesso único.

■ **CONCORRÊNCIA – APLICAÇÃO DA LEI 17/2022 AOS PROCESSOS PENDENTES**

A Lei 51/2026, de 17 de agosto, aprovou a aplicação da Lei 17/2022, de 17 de agosto, aos processos pendentes à data da sua entrada em vigor, que ocorreu em 16/09/2022.

A Lei 17/2022 transpõe para o Direito nacional a Diretiva (UE) 2019/1 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 11 de dezembro de 2018, que visa atribuir às autoridades da concorrência dos Estados-Membros competência para aplicarem a lei de forma mais eficaz e garantir o bom funcionamento do mercado interno, tendo alterado o regime jurídico da concorrência, aprovado pela Lei 19/2012, de 8 de maio, e os estatutos da Autoridade da Concorrência, aprovados pelo Decreto-Lei 125/2014, de 18 de agosto.



■ **NOVO REGULAMENTO DE EMBALAGENS E RESÍDUOS DE EMBALAGENS EM VIGOR DESDE 12 DE AGOSTO**

Considerando a aplicação desde o passado dia 12 de agosto do novo Regulamento de embalagens e resíduos de embalagens [Regulamento (UE) 2025/40, publicado no JOUE de 22/01/2025], a CCP, Confederação do Comércio e Serviços de Portugal procedeu à divulgação de informação síntese sobre o tema, preparada com base na informação apresentada pela APA, Agência Portuguesa do Ambiente no passado dia em 27 de Julho, em powerpoint, e que inclui as FAQ por ela disponibilizadas no mesmo período.

Consulte [aqui](#) a Circular da CCP.



CONSULTA PÚBLICA EUROPEIA SOBRE REGISTOS NACIONAIS DE PRODUTORES DE EMBALAGENS DECORRE ATÉ 10 DE SETEMBRO

De acordo com a informação disponível no portal da Direção-Geral da Economia (DGE), A Comissão Europeia lançou, a 6 de agosto, uma consulta pública ([Initiative details](#)) dedicada à criação de regras harmonizadas para os registos nacionais de produtores de embalagens no âmbito da Responsabilidade Alargada do Produtor (RAP). A iniciativa integra o processo de implementação do novo Regulamento das Embalagens e Resíduos de Embalagens (PPWR) e pretende uniformizar os requisitos de registo e reporte aplicáveis aos produtores em todos os Estados Membros.

Segundo a proposta em consulta, cada país da UE deverá estabelecer um registo nacional de produtores, garantindo que fabricantes, importadores e vendedores à distância fornecem informação estruturada e atualizada sobre as embalagens colocadas no mercado e sobre o cumprimento das suas obrigações de RAP. A Comissão Europeia pretende, assim, reduzir divergências administrativas entre Estados Membros e assegurar formatos de registo e reporte mais consistentes, facilitando a fiscalização e a comparabilidade dos dados.

A consulta está aberta a empresas, entidades gestoras, autoridades públicas, organizações da sociedade civil e demais partes interessadas, decorrendo até 10 de setembro p.f. o período para envio de contributos.

■ **PROIBIÇÃO DE CIRCULAÇÃO DE PESADOS DE MERCADORIAS NA VCI**

A **PARTIR DE 15 DE SETEMBRO**, os pesados de mercadorias estão proibidos de circular na Via de Cintura Interna (VCI) nos dias úteis entre as 07h00 e as 21h00.

VCI é a designação do conjunto de troços das autoestradas A1/IC1, A20/IC23, A28/IC1 e A44/IC23 que formam um anel em torno dos núcleos urbanos das cidades do Porto e de Vila Nova de Gaia.

PESADOS DE MERCADORIAS são os veículos com peso bruto superior a 3500 kg, com 3 ou mais eixos, e com altura, medida na vertical do primeiro eixo, igual ou superior a 1,1 m, que se destinam ao transporte de carga.



Desta proibição estabelecida pelo **Decreto-Lei 155-A/2026**, de 3 de agosto, ficam isentos os pesados de mercadorias que tenham como origem ou destino os municípios do Porto ou de V. N. de Gaia, para efeitos de carga ou descarga de mercadorias nesses municípios, desde que habilitados para o efeito (para além dos veículos objeto de autorização especial de trânsito emitida pelo IMT e dos veículos propriedade do Estado e das câmaras do Porto e Vila Nova de Gaia). Todos os demais pesados têm a alternativa da CREP, Circular Regional Exterior dos Portos (A41/IC24), ficando isentos do pagamento das respetivas taxas de portagem (suspensas, aliás, desde 1 de janeiro p.p.).

A habilitação de circulação, para cada movimento de transporte, é obtida em Plataforma digital disponibilizada pelas duas câmaras, onde o interessado deve:

- ✓ preencher um formulário
- ✓ submeter um (ou mais...) documento de transporte (DT)
- ✓ guardar o registo gerado pela Plataforma, que serve de comprovativo de habilitação para circulação na VCI, a apresentar às autoridades policiais competentes para verificação da regularidade da circulação.

O DT deve indicar, pelo menos, o local de carga e descarga da mercadoria e a data e hora em que se inicia o transporte, como manda o regime aprovado pelo Decreto-Lei 147/2003, de 11/7, assim como a matrícula do

respetivo veículo (que o DL 147/2003 não impõe...) e o código de identificação atribuído pela AT.

A Plataforma regista qualquer processo de habilitação efetuado ou anulado, tendo GNR e PSP acesso à mesma em tempo real para a verificação da regularidade da circulação. As C.M. do Porto e V. N. Gaia podem igualmente retirar ou invalidar o registo decorrente do processo de habilitação, por identificação de desconformidades entre o preenchimento do formulário e a documentação submetida ou por falsidade ou insuficiência desta última.

A violação do regime de proibição da circulação ora aprovado constitui contraordenação sancionada com coima de € 150 a € 750, sendo os veículos impedidos de prosseguir a sua marcha até findar o período em que vigora a proibição.

ISENÇÃO DE PORTAGENS NA CREP (A41/IC24)

Como compensação pela proibição de circular na VCI, o diploma isenta os veículos pesados de mercadorias em causa (com três ou mais eixos e com altura, medida na vertical do primeiro eixo, igual ou superior a 1,1 m) do pagamento das taxas de portagem (classes 3 e 4) em todos os sublanços dos seguintes lanços da CREP (A41/IC24):

- Freixieiro (A28/A41)/Ermida (A41/A42), que integra a Concessão do Grande Porto
- Ermida (A41/A42)/Picoto (IC2), que integra a Concessão do Douro Litoral.

Para além de Vila Nova de Gaia já se ter pronunciado contra a medida, considerando-a desajustada e prejudicial para a atividade económica e para o setor dos transportes, em 31 de agosto não estava ainda disponível qualquer Plataforma, apenas notícia dela no portal da câmara municipal do Porto, com as notícias disponíveis à data mas já com dias a reportarem que se encontra em fase final de implementação!...

■ **FUNDO DE COMPENSAÇÃO DO TRABALHO (FCT) – PEDIDO DE RESTITUIÇÃO ATÉ 31 DE DEZEMBRO**

Lembramos que o saldo de cada empresa no Fundo de Compensação do Trabalho (FCT) deve por ela ser mobilizado até ao próximo dia **31 DE DEZEMBRO DE 2026**.

75% do saldo das empresas no FCT, cerca de € 480 milhões, continuava por resgatar em julho!

A mobilização do saldo, o pedido de reembolso, pode ser efetuada pela empresa para:

- Apoiar os custos e investimentos com habitação dos trabalhadores
- Financiar a qualificação e a formação certificada dos trabalhadores
- Apoiar outros investimentos realizados de comum acordo entre empresa e estruturas representativas dos trabalhadores, nomeadamente creches e refeitórios
- Pagar até 50% da compensação devida por cessação do contrato de trabalho dos trabalhadores incluídos no FCT.

E pode ser mobilizado até 2 vezes, se inferior a € 400.000, até 4 vezes se igual ou superior.

Atingido o número máximo de mobilizações, as empresas deixam de poder solicitar reembolsos, mesmo que para as finalidades previstas na lei, acabando por perder o capital não mobilizado, que acabará por ser integrado no FGCT (Fundo de Garantia de Compensação do Trabalho) aquando da extinção do FCT.

A mobilização dos montantes do FCT para as suas finalidades estatutárias destina-se a todos os trabalhadores da empresa, salvo no caso de recebimento efetivo de 50% do valor da compensação devida por cessação do contrato de trabalho, que é apenas aplicável aos trabalhadores incluídos no FCT até 1 de maio de 2023.

Para efeito de mobilização, a empresa deve declarar, sob compromisso de honra, no sítio da Internet do FCT:

- O montante e as finalidades da mobilização
- Os trabalhadores beneficiários
- O cumprimento do dever de auscultação e a não existência de oposição fundamentada ou, quando aplicável, o cumprimento da comunicação prévia aos trabalhadores, caso pretenda apoiar os custos e investimentos com habitação e ou financiar a qualificação e a formação certificada dos trabalhadores
- Cópia do acordo celebrado com as estruturas representativas dos trabalhadores, caso pretenda realizar outros investimentos de comum acordo com as estruturas representativas dos trabalhadores, como creches ou refeitórios;



O cumprimento do dever de auscultação é assegurado pela entidade empregadora mediante auscultação da comissão de trabalhadores ou, na sua falta, das comissões intersindicaís, das comissões sindicais ou dos delegados sindicais.

Caso não exista comissão de trabalhadores, comissões intersindicaís, comissões sindicais e delegados sindicais, a intenção de mobilização está apenas sujeita à comunicação aos trabalhadores, com uma antecedência de 10 dias consecutivos em relação à data de mobilização pretendida.

Consulte [aqui](#) as FAQ's do FCT e contacte-nos, APCMC e IFORMA, para o ajudar a efetuar corretamente a mobilização do saldo, bem como a delinear um plano de formação certificada de acordo com as suas necessidades caso pretenda aplicá-lo nesta finalidade, total ou parcialmente.

■ **GARANTIA DOS BENS DE CONSUMO – UE** **APROVA DESIGN DE GARANTIA LEGAL** **OU COMERCIAL**

Entra em vigor no próximo dia 27 de setembro o **Regulamento de Execução (UE) 2025/1960** da Comissão, de 25 de setembro (JOUE de 2 de outubro), que aprovou o formato e o conteúdo do aviso harmonizado relativo à garantia legal de conformidade e do **RÓTULO HARMONIZADO** de garantia comercial de durabilidade, em execução da Diretiva 2011/83/UE, que visa, entre outros objetivos, sensibilizar os consumidores para os seus direitos, de modo que possam tomar decisões de compra mais sustentáveis, e estimular a procura e o fornecimento de bens mais duradouros, estabelecendo para o efeito os referidos aviso e rótulo harmonizados.



O **AVISO HARMONIZADO** é um aviso obrigatório nos pontos de venda, destinado a sensibilizar os consumidores para o seu direito à garantia legal, enquanto o **RÓTULO HARMONIZADO** representa uma garantia comercial voluntária de durabilidade, oferecida pelos produtores que pretendem certificar a durabilidade dos seus bens junto dos consumidores.

Lembramos que a Diretiva 2011/83/UE, alterada recentemente pela Diretiva 2024/825/EU (que Portugal não transpôs e devia ter transposto até março passado...), exige às empresas e profissionais que forneçam aos consumidores, antes de estes ficarem vinculados por um contrato ou por uma proposta correspondente, um aviso da existência da garantia legal de conformidade dos bens. Esse aviso deve conter os principais elementos da garantia, incluindo a sua duração mí-

nima de dois anos (3 anos em Portugal) e uma referência geral à possibilidade de a duração da garantia legal de conformidade ser mais longa ao abrigo do direito nacional.

Essa informação deve ser apresentada ao consumidor de forma bem visível, utilizando o Aviso harmonizado relativo à garantia legal de conformidade e o Rótulo harmonizado de garantia comercial de durabilidade a que se referem a mesma Diretiva, art. 22.º-A, n.º 1.

Os Códigos QR constantes dos avisos devem direcionar os consumidores para informações mais detalhadas sobre os direitos ao abrigo da legislação comunitária no portal nacional para o efeito. E no sentido de garantir que os comerciantes possam utilizar e reproduzir facilmente o aviso e o rótulo, estes podem ser apresentados a cores ou preto e branco se apresentados a título de informação pré-contratual, obrigatoriamente a cores se o contrato for celebrado em linha, tanto o aviso como o rótulo devem ser a cores.

■ **TRANSPARÊNCIA E IGUALDADE SALARIAL - CCP DEFENDE REVISÃO DA DIRETIVA E PROPÕE INICIATIVAS**

Sobre o tema da transparência e igualdade salarial, Gustavo Paulo Duarte, Presidente da Confederação do Comércio e Serviços de Portugal (CCP), destaca em artigo de opinião, publicado no semanário Expresso de 28 de agosto, a necessidade de reforçar a formação às empresas e, ao adequar a transposição da Diretiva europeia para a Lei nacional, serem alargados os prazos de adaptação para as empresas e criado um período inicial com foco pedagógico, sem sanções para o tecido empresarial nacional, predominante assente em micro, pequenas e médias empresas nos setores do Comércio e Serviços.



«Confederação do Comércio e Serviços de Portugal defende revisão da diretiva da transparência salarial e propõe iniciativas

Em Portugal, continua a pagar-se menos às mulheres do que aos homens para funções equivalentes. Obviamente, queremos que essa situação seja resolvida. O comércio e os serviços estão entre os setores que mais mulheres empregam em Portugal. A diretiva europeia da transparência salarial parte de uma intenção que subscrevemos por inteiro, mas o desenho do diploma nacional na sua transposição preocupa-nos. Cria um limiar estatístico de 5%, obrigações detalhadas de reporte e uma presunção de despedimento abusivo durante os três anos seguintes a uma queixa. O resultado previsível é litigância laboral em grande escala. E a litigância não aumenta salários, apenas consome tempo, dinheiro e confiança.

As diferenças salariais devem ser explicadas e, quando não existir explicação objetiva, devem ser corrigidas. O que defendemos é que o ponto de partida não seja a culpa presumida. Os salários de uma empresa constroem-se ao longo de anos, com contratações feitas em mercados diferentes e com margens de negociação diferentes. Quando uma empresa deixa de negociar caso a caso e aplica grelhas rígidas, quem perde é quem tem um percurso menos linear: por maternidade, por assistência à família ou por uma mudança de carreira. Uma lei mal calibrada arrisca congelar as progressões que queria destravar.

Numa empresa com alguma dimensão, o salário de entrada não é decidido pelo empresário. Forma-se num conjunto de decisões tomadas por pessoas diferentes, em momentos diferentes. A lei responsabiliza a empresa como se existisse uma decisão única.

As profissionais de recursos humanos, que em Portugal são na sua maioria mulheres, foram quem trouxe para dentro das empresas as políticas de igualdade que hoje existem. Criaram os primeiros planos de igualdade, puseram critérios onde havia hábitos, abriram processos de seleção onde havia convites e obrigaram muitas administrações a olhar para números que preferiam não ver. São aliadas desta mudança.

Uma coima chega tarde e ao sítio errado. O que muda comportamentos é a consciencialização de quem decide contratações e salários, com formação certificada para chefias, profissionais de recursos humanos e quem define grelhas. E guias práticos por sector, construídos com quem conhece esses sectores.

A CCP não vem apenas pedir. Vem comprometer-se. Levaremos formação em recrutamento e política salarial às nossas associadas. Trabalharemos com a CITE, com as associações de mulheres empresárias e os profissionais de recursos humanos na construção de um guia de contratação e progressão. Disponibilizaremos um instrumento de autodiagnóstico salarial para quem não tem departamento jurídico. E vamos ouvir as mulheres do sector.

As empresas portuguesas são na esmagadora maioria micro, pequenas e médias. Não têm departamentos de recursos humanos, não têm juristas internos. Pedir-lhes metodologias de avaliação de funções, relatórios por quartis e defesas técnicas contra avaliações legais, sem lhes dar tempo nem instrumentos, é pedir-lhes que falhem. O Estado já tem quase toda a informação que quer voltar a pedir. Que a use.

Pedimos ao Governo que defenda em Bruxelas a revisão da diretiva, que retire do diploma nacional a presunção de despedimento abusivo, alargue o prazo de adaptação, consagre um período inicial sem sanções e aplique dinheiro público em formação. Convido as mulheres do comércio e dos serviços a construírem este trabalho connosco. A igualdade salarial chega mais depressa se for feita com elas do que apenas por decreto.

Uma coima chega tarde e ao sítio errado. O que muda comportamentos é a consciencialização de quem decide contratações e salários, com formação certificada.

Gustavo Paulo Duarte
Presidente da CCP»

■ **MARCAÇÃO CE DE PRODUTOS DE CONSTRUÇÃO - SISTEMAS DE AVALIAÇÃO E VERIFICAÇÃO**

No JOUE de 28 de agosto p.p. foi publicado o **Regulamento Delegado (UE) 2026/1310** da Comissão, de 11 de junho, que completa o Regulamento (UE) 2024/3110, que aprovou o regime de marcação CE dos produtos de construção, estabelecendo os sistemas de avaliação e verificação aplicáveis às famílias e categorias de produtos.

Os sistemas de avaliação e verificação estabelecidos pelo Regulamento 2024/3110 são, por ordem decrescente de exigência, os **SISTEMAS 1+** (controlo integral do organismo notificado, incluindo ensaios de auditoria por amostragem), **1** (controlo integral do organismo notificado, sem ensaios de auditoria por amostragem), **2+** (organismo notificado dedicado ao controlo de produção em fábrica), **3+** (controlo da avaliação da sustentabilidade ambiental pelo organismo notificado), **3** (organismo notificado dedicado à determinação do tipo de produto) e **4** (autoverificação e autocertificação por parte do fabricante) e este Regulamento determina qual deles se aplica a cada família ou categoria de produtos.



Determina ainda que se aplica o sistema 4 às características essenciais de produtos específicos que se considerem atingir um determinado nível ou classe de desempenho sem ensaio ou cálculo, ou sem ensaio ou cálculo suplementares, em conformidade com um ato delegado adotado nos termos do artigo 5.º, n.º 6, do Regulamento 2024/3110, desde que seja aplicada a disposição de presunção de conformidade prevista nesse ato delegado. E que tal sistema prevalece quando a mesma característica essencial é igualmente estabelecida nos termos dos artigos 2.º e 3.º (que determinam qual a categoria aplicável a algumas características essenciais de natureza horizontal e a categorias específicas de produtos), exceto se não for aplicada a opção de presunção de conformidade, caso em que o sistema de avaliação e verificação aplicável é o estabelecido nestes artigos 2.º e 3.º.

■ **FORMAÇÃO PROFISSIONAL – NOVA NOTA TÉCNICA DA ACT**

A Autoridade para as Condições do Trabalho (ACT) disponibilizou no seu portal a **Nota Técnica n.º 15**, datada de agosto/2026, sobre a formação profissional contínua no Código do Trabalho, atualizando a Nota Técnica n.º 1 de junho/2015, que já havia atualizado em julho/2021.

Com esta nova Nota Técnica pretende a ACT divulgar o seu entendimento sobre a formação profissional contínua desenvolvida pelo empregador, designadamente, como na anterior NT, saber se (i) tem de ser obrigatoriamente certificada e (ii) se o empregador tem de ser necessariamente possuidor de certificação, ao que acrescenta agora formalmente um terceiro objetivo, o de saber (iii) se tem obrigatoriamente de ser registada na plataforma SIGO - Sistema de Informação e Gestão da Oferta Educativa e Formativa.

A ACT entende agora (conclusões):

A formação profissional contínua prevista no artigo 131.º do CT não tem obrigatoriamente de ser certificada, podendo ser desenvolvida pela empresa para além das entidades formadoras certificadas ou estabelecimentos de ensino reconhecido;

Para ministrar formação profissional contínua, a empresa não tem de ser uma entidade certificada, ou recorrer a uma: basta apenas ter qualificações e/ou conhecimentos técnicos ou profissionais comprovados para o efeito, sendo apenas obrigatória a certificação no caso de acesso a financiamento público da formação profissional ministrada;

A formação profissional contínua desenvolvida pela empresa pode ser ministrada por

- (i) ela própria,
- (ii) um trabalhador da empresa, ou
- (iii) por um formador externo,

desde que os conteúdos da formação coincidam ou sejam afins com a atividade prestada pelo trabalhador e se garanta que quem ministra a formação tem as qualificações e/ou conhecimentos necessários para o efeito, sendo da sua responsabilidade a organização do processo formativo e a garantia de adequação da formação ministrada,

E dá lugar à emissão de comprovativo.

A conclusão com aproveitamento de uma ação de:

formação certificada não inserida no CNQ – é comprovada por certificado de formação profissional

formação contínua realizada por entidade não certificada - é comprovada por certificado emitido por esta, nomeadamente de acordo com o modelo de certificado de formação profissional, e deve ser registada no instrumento de orientação e registo individual de qualificações e competências.



Relativamente à ação de formação que não pressuponha conclusão com aproveitamento, nomeadamente, seminários, conferências ou workshops, o respetivo comprovativo não tem de seguir o modelo formal de certificado de formação profissional;

O registo da formação contínua promovida pela empresa, inclusive a ministrada por entidade formadora não certificada, deve ser feito no instrumento de orientação e registo de qualificações e competências sendo que, no caso de a formação ser desenvolvida pela empresa, deverá ser a própria a assegurar esse registo através da plataforma SIGO;

A formação promovida pelo empregador deverá ser objeto de registo individual na empresa, contendo a identificação do formador, conteúdo da formação, duração da formação, local de realização, entre outros elementos;

O empregador deve incluir os elementos sobre a formação contínua assegurada em cada ano no quadro da informação sobre a atividade social da empresa;

Por Convenção Coletiva de Trabalho pode ser adaptado o disposto na lei em matéria de formação contínua que tenha em conta as características do setor de atividade, a qualificação dos trabalhadores e a dimensão da empresa.

Comparativamente à NT 1, regista-se a alteração do entendimento da ACT no que respeita ao registo da formação promovida pela empresa na plataforma SIGO, que então considerava facultativo, e (novidade) no «registo individual na empresa», contendo a identificação do formador, conteúdo da formação, duração da formação e local de realização, entre outros elementos.

Consulte a **Nota Técnica n.º 15**.



Formação-ação FINANCIADA
COMPETE2030-2025-7

INOVAÇÃO E TRANSIÇÃO DIGITAL

- ✓ Inovação
- ✓ Digitalização e Transição Digital
- ✓ Internacionalização
- ✓ Competitividade
- ✓ Critérios ESG

TRANSFORME O FUTURO DA SUA EMPRESA!



Os Fundos Europeus mais próximos de si.



App Materiais de Construção

A App contém informação referente a empresas de Materiais de Construção.

APP Materiais de Construção - Gratuita



Oferece uma ampla variedade de catálogos de diferentes marcas e categorias, facilitando a busca pelos materiais necessários para os seus projetos de construção ou renovação. Pode aceder também às publicações da APCMC, às listas das Normas Harmonizadas de Produtos (Marcação CE) e muito mais.

Visite também o site dedicado <http://app.apcmc.pt>



■ CÓDIGO FISCAL DO INVESTIMENTO - SIFIDE II PRORROGADO ATÉ 2026

Em execução da Lei 13/2026, de 16 de abril, o **Decreto-Lei 170/2026**, de 21 de agosto, alterou o Código Fiscal do Investimento (CFI), prorrogando o regime do SIFIDE II (sistema de incentivos fiscais à investigação e desenvolvimento empresarial II) ao exercício fiscal de 2026, revogando a possibilidade de aplicação indireta do SIFIDE II através de fundos de investimento e reforçando a sua eficácia, racionalidade e impacto económico.

sifIDE

Aprova ainda o regime aplicável aos fundos de investimento cujas contribuições tenham sido realizadas até à entrada em vigor do presente decreto-lei, que invistam em empresas que venham a concretizar os referidos investimentos em atividades de investigação e desenvolvimento.

■ MECENATO – ALTERAÇÃO AO ESTATUTO DOS BENEFÍCIOS FISCAIS

O **Decreto-Lei 167/2026**, de 17 de agosto, alterou o Estatuto dos Benefícios Fiscais (EBF) em matéria de mecenato e criou a Plataforma Nacional do Mecenato.

A alteração é justificada pela necessidade de imprimir maior dinamismo ao envolvimento do setor privado no mecenato cultural, tornando o regime mais abrangente, transparente, acessível e eficaz, incluindo a criação de um sistema de reconhecimento das entidades culturais e das iniciativas culturais através da atribuição, respetivamente, do título de entidade cultural e do título de iniciativa cultural.

Destacamos:

- O reforço do incentivo do Estado ao mecenato, através do aumento dos limites à dedutibilidade fiscal dos donativos e do incremento das percentagens de majoração concedidos no âmbito do mecenato.

Os donativos atribuídos a determinadas entidades, como IPSS, ou que se destinem a custear certas medidas (n.ºs 3 e 5 do art. 62.º) passam efetivamente a ser gastos ou perdas do exercício até 1% (10/1000) do volume de vendas/serviços prestados (antes 8/1000). Igual acréscimo verifica-se no mecenato científico (art. 62.º-A) e no mecenato cultural (art. 62.º-B), sendo que os donativos concedidos nos termos dos n.ºs 3 a 8 do art. 62.º, dos n.ºs 3 a 6 do artigo 62.º-A e dos n.ºs 15 e 16 do artigo 62.º-B não podem ultrapassar no seu conjunto 1% do volume de vendas/serviços prestados pela empresa no exercício.

- A promoção da estabilidade das entidades culturais beneficiárias, assegurando mecanismos que favoreçam o planeamento e a continuidade das suas atividades

- A possibilidade de apoio direto a iniciativas de caráter cultural de reconhecido interesse público, por forma a



- impulsionar a atuação de todos os agentes culturais
- A simplificação e desburocratização do regime, via racionalização dos procedimentos e criação de uma plataforma digital de tramitação que assegure maior facilidade de acesso, celeridade e transparência nas interações entre os mecenas, as entidades beneficiárias e o Estado
- A criação de uma lista pública de entidades e iniciativas beneficiárias, garantindo iguais condições de acesso ao mecenato cultural a todas as entidades, projetos e iniciativas elegíveis
- O reforço da segurança jurídica e da previsibilidade, via definição de critérios objetivos de elegibilidade das entidades, projetos e iniciativas e da criação e atribuição dos títulos de entidade cultural e de iniciativa cultural, enquanto instrumentos inovadores de qualificação e reconhecimento
- A promoção da coerência dos diversos regimes de mecenato previstos no EBF, mediante a harmonização dos limites de dedutibilidade dos donativos e a clarificação do conceito de donativo.

O **Decreto-Lei 167/2026** entrou em vigor no dia 18 de agosto.

És Jovem Empresário?
Este projeto é para ti!

APCMC
YOUNG MERCHANTS

Desde 1954
associação
materiais de
APCMC construção

■ IVA REDUZIDO NAS EMPREITADAS DE REABILITAÇÃO – INTERPRETAÇÃO AUTÊNTICA DA VERBA 2.23

A Lei 48/2026, de 17 de agosto, procedeu à interpretação autêntica da verba 2.23 da lista I anexa ao Código do IVA, na redação dada pela Lei 64-A/2008, de 31 de dezembro, estabelecendo que

Para efeitos de aplicação da taxa reduzida de IVA, consideram-se empreitadas de reabilitação urbana todas aquelas que sejam realizadas em imóveis ou espaços públicos localizados em áreas de reabilitação urbana delimitadas nos termos legais, independentemente da aprovação de uma operação de reabilitação urbana.



VERBA 2.23 DA LISTA I ANEXA AO CIVA

REDAÇÃO ATUAL (da Lei 56/2023, de 6/10)

As empreitadas de reabilitação de edifícios e as empreitadas de construção ou reabilitação de equipamentos de utilização coletiva de natureza pública, localizados em áreas de reabilitação urbana (áreas críticas de recuperação e reconversão urbanística, zonas de intervenção das sociedades de reabilitação urbana e outras) delimitadas nos termos legais, ou realizadas no âmbito de operações de requalificação e reabilitação de reconhecido interesse público nacional.

REDAÇÃO DA LEI 64-A/2008

Empreitadas de reabilitação urbana, tal como definida em diploma específico, realizadas em imóveis ou em espaços públicos localizados em áreas de reabilitação urbana (áreas críticas de recuperação e reconversão urbanística, zonas de intervenção das sociedades de reabilitação urbana e outras) delimitadas nos termos legais, ou no âmbito de operações de requalificação e reabilitação de reconhecido interesse público nacional.

A Lei 48/2026, que produz efeitos à data da entrada em vigor da Lei 64-A/2008, que ocorreu em 01/01/2009, resolve assim divergências entre promotores, construtores e proprietários, por um lado, e a AT e o Supremo Tribunal Administrativo, por outro, relativas à aplicação da taxa reduzida ou normal de IVA às empreitadas de reabilitação urbana em imóveis localizados em Áreas de Reabilitação Urbana (ARU) surgidas depois da publicação da Lei 32/2012, de 14/8, que permitiu a delimitação de ARU sem aprovação simultânea da respetiva Operação de Reabilitação Urbana (ORU), a qual a AT/STA entendiam dever estar previamente aprovada para à empreitada se aplicar a taxa reduzida.

A Lei porá termo a litígios pendentes e permitirá a recuperação do IVA por quem o pagou em excesso.

■ IVA – ALTERAÇÃO À DECLARAÇÃO PERIÓDICA. FAQ

FaA AT procedeu à divulgação no Portal das Finanças de novas FAQ relativas às alterações da declaração periódica de IVA operadas pela Portaria 298/2026/1, de 16 de julho, e em vigor desde 1 de julho p.p., disponíveis igualmente na área de Questões Frequentes, em [IVA > Declaração Periódica > Preenchimento](#):

6000 - PORTARIA N.º 298/2026/1 | O MEU PROGRAMA PRECISA DE SER ATUALIZADO DE IMEDIATO PARA ENTREGAR AS DP DE IVA VIA WEB SERVICES (WSDL)?

Não. A nova estrutura WSDL — que integrará todos os novos campos — só será disponibilizada no início de 2027 para adaptação por parte dos produtores de software. Até lá, mantém-se o funcionamento atual para comunicação automática ou via ficheiro.

6001 - PORTARIA N.º 298/2026/1 | COMO E QUANDO SERÃO INTRODZIDOS OS NOVOS CAMPOS DE REGULARIZAÇÃO NOS ANEXOS 40 E 41?

A alteração do formulário diretamente no Portal das Finanças está prevista para entrar em funcionamento a partir de setembro de 2026 (em data a confirmar).

6002 - PORTARIA N.º 298/2026/1 | O PREENCHIMENTO DOS NOVOS CAMPOS DOS ANEXOS 40 E 41 PODE SER EFETUADA NO PORTAL DAS FINANÇAS A PARTIR DE SETEMBRO?

Sim. Quando sejam efetuadas regularizações relacionados com os novos campos dos Anexos 40 e 41, pode fazê-lo diretamente no novo formulário logo que esteja disponível no Portal das Finanças, ou fazer o upload do ficheiro xml e, previamente à sua submissão, incluir manualmente os dados dos novos campos 40 e/ou 41.

6003 - PORTARIA N.º 298/2026/1 | COMO FUNCIONARÁ A SUBMISSÃO DE DECLARAÇÕES DE SUBSTITUIÇÃO DURANTE ESTE PERÍODO DE TRANSIÇÃO?

As declarações de substituição seguem exatamente o mesmo princípio, mantendo-se o preenchimento dos novos campos de regularização dos Anexos 40 e 41 apenas para os períodos em que se verifiquem estas regularizações, se posteriores a 01/07/2026, podendo ser utilizada a versão atual da declaração caso estas não ocorram.

6004 - PORTARIA N.º 298/2026/1 | COMO FUNCIONA A ENTREGA DA DP IVA PARA OS SUJEITOS PASSIVOS INTEGRADOS NO REGIME DOS GRUPOS DE IVA?

De acordo com as orientações do Ofício-Circulado n.º 25119, o regime dos Grupos de IVA dispõe de uma área reservada específica no Portal das Finanças para submissão da DP IVA e da subsequente confirmação da declaração do grupo.

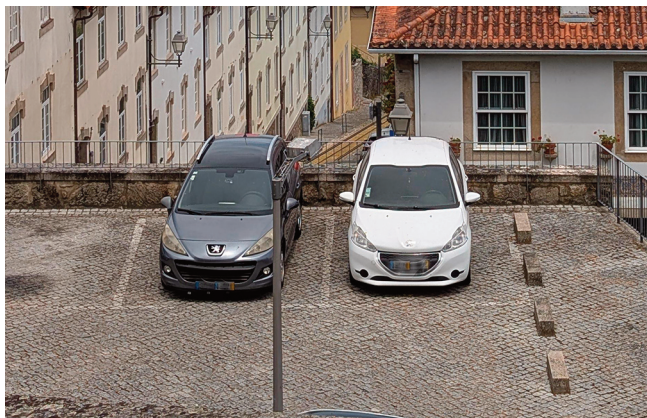


■ ALTERAÇÕES NO IUC – MUDANÇA NA FORMA/PRAZO DE PAGAMENTO

Em execução da Lei 27/2026, de 5 de junho, que comentámos no Boletim de junho p.p., o Decreto-Lei 161/2026, de 4 de agosto, alterou o Código do Imposto Único de Circulação (IUC) por forma a uniformizar o prazo de pagamento deste imposto, atualmente efetuado no mês de matrícula do veículo e por meio de liquidação do sujeito passivo (o que é suscetível de gerar constrangimentos operacionais e administrativos e aumenta o risco de incumprimento), em termos similares aos que há muito vigoram no imposto municipal sobre imóveis (IMI).

Assim:

- O período de tributação do IUC passa a corresponder ao ano civil, sendo o imposto reduzido no ano de matrícula ou registo em valor proporcional aos meses completos de janeiro ao mês em que ocorra
- A liquidação do IUC é anual e efetuada de forma centralizada pela AT, integrando todos os veículos do sujeito passivo a 1 de janeiro, sendo liquidado em abril e pago de uma só vez e pela totalidade no mesmo mês ou fracionadamente:
 - numa só prestação (**ABRIL**), se de valor igual ou inferior a € 100
 - em duas prestações (**ABRIL E OUTUBRO**), se de valor igual ou inferior a € 500
 - em três prestações (**ABRIL, JULHO E OUTUBRO**), se de valor superior a € 500.



Em 2027, porém, vigorará um regime transitório:

- o pagamento é efetuado numa única prestação, em outubro, ou em 2 prestações (julho e outubro), consoante seja não superior ou superior a € 500
- o sujeito passivo pode requerer a anulação da liquidação do IUC referente a este ano ocorrendo o cancelamento da matrícula de veículo das categorias A, B, C, D ou E durante o mesmo e antes da data de aniversário da matrícula
- A liquidação é obtida pelo próprio sujeito passivo através da sua área reservada do portal das finanças.
- No ano da matrícula ou registo do veículo em território nacional, o IUC é liquidado e pago no prazo de 30 dias a contar do termo do prazo legalmente previsto para o respetivo registo.

- Os prazos de reclamação e impugnação contam-se a partir do termo do prazo para pagamento voluntário da primeira ou única prestação.

■ IRS – COMPENSAÇÕES ÀS VÍTIMAS DE ABUSOS SEXUAIS EXCLUÍDAS DE TRIBUTAÇÃO

A Lei 40/2026, de 3 de agosto, aprovou a exclusão de tributação de IRS das compensações financeiras às vítimas de abusos sexuais ocorridos no contexto da Igreja Católica em Portugal ou em contextos similares.

No objeto da exclusão compreendem-se as compensações financeiras atribuídas:

- Às vítimas de abusos sexuais ocorridos no contexto da Igreja Católica em Portugal, nos termos do regulamento da Conferência Episcopal Portuguesa e da Conferência dos Institutos Religiosos de Portugal publicado em 25 de julho de 2024
- Com a finalidade de reparar danos que resultem de factos suscetíveis de integrar crimes contra a liberdade



SETEMBRO A NOVEMBRO
FORMAÇÃO



- ✓ Negociação e Venda
- ✓ Comunicação Assertiva em Equipa
- ✓ Tacógrafo e Regulamentação Social no Transporte
- ✓ Inteligência Emocional e Gestão do Stress no Atendimento
- ✓ Gestão de Cobranças e Reclamações
- ✓ Liderar e Potenciar Equipas de Alto Desempenho

e autodeterminação sexual, em situações similares às referidas no ponto anterior quanto aos pressupostos, ao abrigo de outros regulamentos, acordos, convénios ou protocolos, reconhecidos por despacho conjunto dos membros do Governo responsáveis pelas áreas das finanças e da justiça que ateste a equivalência de circunstâncias.



O diploma produz efeitos a 1 de janeiro p.p., devendo a AT proceder, a requerimento do contribuinte, à revisão da liquidação e à consequente restituição do imposto pago.

■ PRINCIPAIS OBRIGAÇÕES FISCAIS

SETEMBRO

WWW.PORTALDASFINANCAS.GOV.PT

SUMÁRIO

ATÉ AO DIA 7

- IVA - comunicação das faturas emitidas e da sua não emissão em AGO.26

ATÉ AO DIA 10

- SEGURANÇA SOCIAL - declaração de remunerações (AGO.26)
- IRS - declaração mensal de remunerações AT (AGO.26)

ATÉ AO DIA 21

- SEGURANÇA SOCIAL - confirmação das remunerações (AGO.26)
- IVA - periodicidade mensal - declarações periódicas (JUN e JUL.26)
- IVA - periodicidade trimestral - declaração periódica (2.º TRIM.26)
- IRC/IRS - retenções na fonte (AGO.26)
- SELO - pagamento do relativo a AGO.26
- IVA - declaração recapitulativa - regimes mensal e trimestral
- IRS / 2026 - 2.º pagamento por conta

ATÉ AO DIA 25

- IVA - periodicidade mensal - pagamento (JUN e JUL.26)
- IVA - periodicidade trimestral - pagamento (2.º TRIM.26)
- SEGURANÇA SOCIAL - regime geral - pagamento (AGO.26)
- SEGURANÇA SOCIAL - independentes - pagamento (AGO.26)

ATÉ AO DIA 30

- IUC - pagamento - veículos com aniversário de matrícula em SET.26
- IRS/IRC - declaração modelo 30 - rendimentos pagos a não residentes em JUL.26
- IRC / 2026 - 2.º pagamento por conta
- IRC / 2026 - 2.º pagamento adicional por conta da derrama estadual
- AIMI - pagamento do relativo a 2026

Disclaimer – Este texto é meramente informativo, não é exaustivo, não dispensa a consulta dos textos legais ou o cumprimento de outras obrigações previstas em disposições legislativas, regulamentares ou administrativas, não responsabilizando a Autora. Não inclui necessariamente as alterações, prorrogações, diferimentos e outras medidas de natureza similar relativas a obrigações declarativas e de pagamento de natureza fiscal e contributiva aprovadas no âmbito do combate ao COVID-19, que são/foram objeto de informação autónoma.

■ ATÉ AO DIA 7

IVA – COMUNICAÇÃO DAS FATURAS À AT

Os sujeitos passivos de IVA devem comunicar à AT, por via eletrónica, os elementos das faturas que emitiram em **AGOSTO DE 2026**, ou a sua não emissão.

■ ATÉ AO DIA 10

SEGURANÇA SOCIAL – DECLARAÇÃO DE REMUNERAÇÕES

Deve ser entregue a declaração de remunerações relativa ao mês de **AGOSTO DE 2026**, exclusivamente através da Segurança Social Direta, pelas entidades que ainda não aderiram ao SCC (regime de Simplificação do Ciclo Contributivo), criado pelo Decreto-Lei 127/2025, de 9/12.

O Decreto-Lei 127/2025, de 9/12, alterou o Código Contributivo da Segurança Social, tendo designadamente substituído a Declaração de Remunerações pela Declaração à Segurança Social, que as empresas deverão consultar, alterar se for o caso e confirmar na Plataforma de Serviços de Interoperabilidade (PSI). Segundo o diploma, a transição para a PSI é obrigatória a partir de 2027, podendo ser efetuada voluntariamente (se possível...) em qualquer altura durante 2026.

IRS - DECLARAÇÃO MENSAL DE REMUNERAÇÕES (AT)

As entidades que pagaram ou colocaram à disposição de residentes em território português, em **AGOSTO DE 2026** rendimentos do trabalho dependente sujeitos a IRS, ainda que dele isentos ou excluídos de tributação, devem proceder ao envio, pela Internet, da Declaração Mensal de Remunerações (AT) para comunicação de tais rendimentos e respetivas retenções de imposto, das deduções efetuadas relativamente a contribuições obrigatórias para regimes de proteção social e subsistemas legais de saúde e quotizações sindicais.

Estão dispensadas desta obrigação as entidades que não exerçam atividades empresariais ou profissionais ou, exercendo-as, tais rendimentos não se relacionem exclusivamente com essas atividades, as quais podem optar por declarar tais rendimentos na declaração anual modelo 10.

■ ATÉ AO DIA 21

SEGURANÇA SOCIAL – CONFIRMAÇÃO DAS REMUNERAÇÕES

As entidades que já aderiram ao SCC (regime de Simplificação do Ciclo Contributivo), criado pelo Decreto-Lei 127/2025, de 9/12, devem confirmar na Plataforma de Serviços de Interoperabilidade (PSI) os valores das remunerações apurados pela segurança social relativos a **AGOSTO DE 2026**, correspondendo o silêncio à aceitação desses valores.

O Decreto-Lei 127/2025, de 9/12, alterou o Código Contributivo da Segurança Social, tendo designadamente substituído a Declaração de Remunerações pela Declaração à Segurança Social, que as empresas deverão consultar, alterar se for o caso e confirmar na Plataforma de Serviços de Interoperabilidade (PSI). Segundo o diploma, a transição para a PSI é obrigatória a partir de 2027, podendo ser efetuada voluntariamente (se possível...) em qualquer altura durante 2026.

IVA – PERIODICIDADE MENSAL – DECLARAÇÃO PERIÓDICA

Os sujeitos passivos enquadrados no regime normal de periodicidade mensal devem proceder à entrega, via Internet, das declarações periódica relativas ao IVA apurado nos meses de **JUNHO E JULHO DE 2026**, acompanhadas dos anexos que forem devidos.

IVA – PERIODICIDADE TRIMESTRAL – DECLARAÇÃO PERIÓDICA

Os sujeitos passivos enquadrados no regime normal de periodicidade trimestral devem proceder à entrega, via Internet, da declaração periódica relativa ao IVA apurado no **2.º TRIMESTRE DE 2026**, acompanhada dos anexos que forem devidos.

IRS/IRC – RETENÇÕES NA FONTE

Deve ser declarado através da Internet e entregue o IRS retido pelas entidades que, possuindo ou devendo possuir contabilidade organizada, atribuíram no mês de **AGOSTO DE 2026** rendimentos enquadráveis nas **CATEGORIAS B** (empresariais e profissionais), **E** (capitais) e **F** (prediais).

Também as entidades, com ou sem contabilidade organizada, que tenham pago ou colocado à disposição no mês de **AGOSTO DE 2026** rendimentos enquadráveis nas **CATEGORIAS A** (trabalho dependente) e **H** (pensões), deverão declarar pela mesma via e entregar o IRS retido na fonte.

O mesmo se diga para as importâncias retidas no mês de **AGOSTO DE 2026** sobre rendimentos sujeitos a IRC.

IMPOSTO DO SELO – PAGAMENTO

Deve ser declarado através da Internet e entregue pelas empresas e outras entidades sobre quem recaia tal obrigação o imposto do selo liquidado no mês de **AGOSTO DE 2026**.

IVA – DECLARAÇÃO RECAPITULATIVA – TRANSMISSÕES INTRACOMUNITÁRIAS

Deve ser entregue a Declaração Recapitulativa pelos sujeitos passivos do regime normal de periodicidade mensal que em **AGOSTO DE 2026** efetuaram transmissões intracomunitárias de bens e ou prestações de serviços a sujeitos passivos registados noutros Estados Membros, quando tais operações sejam aí localizadas nos termos do art. 6.º do CIVA, e para os sujeitos passivos do regime normal trimestral quando o total das transmissões intracomunitárias de bens a incluir na declaração tenha no trimestre em curso (ou em qualquer mês do trimestre) excedido o montante de € 50.000.

Também os sujeitos passivos isentos ao abrigo do art.º 53º do CIVA que tenham efetuado prestações de serviços a sujeitos passivos registados noutros Estados Membros, em **AGOSTO DE 2026**, quando tais operações sejam aí localizadas nos termos do art.º 6.º do CIVA, devem proceder à entrega da Declaração Recapitulativa, via Internet.

IRS – 2.º PAGAMENTO POR CONTA / 2026

Os sujeitos passivos de IRS titulares de rendimentos da categoria B (rendimentos empresariais e profissionais) devem, se for o caso, proceder ao **2.º PAGAMENTO POR CONTA** do IRS devido a final, relativo ao exercício fiscal em curso.

Podem não efetuar este pagamento por conta e ou ainda o 3.º caso verifiquem, pelos elementos de que dispõem, que as retenções já efetuadas, acrescidas, quando for o caso, do pagamento por conta entretanto feito (em julho) relativo ao mesmo ano, são iguais ou superiores ao IRS devido a final, bem como se deixarem de auferir rendimentos da categoria B.

A cessação dos pagamentos por conta (a sua redução também é possível, quando o pagamento já efetuado for superior ao IRS julgado devido a final...) não está sujeita a qualquer formalidade ou comunicação por parte do sujeito passivo.

O prazo para o 3.º pagamento por conta decorre até 21 de Dezembro p.f..

■ ATÉ AO DIA 25

IVA – PERIODICIDADE MENSAL – PAGAMENTO

Os sujeitos passivos enquadrados no regime normal de periodicidade mensal devem, se for caso disso, proceder ao pagamento do IVA apurado nos meses de **JUNHO E JULHO DE 2026**.

IVA – PERIODICIDADE TRIMESTRAL – PAGAMENTO

Os sujeitos passivos enquadrados no regime normal de periodicidade trimestral devem, se for caso disso, proceder ao pagamento do IVA apurado no **2.º TRIMESTRE DE 2026**.

SEGURANÇA SOCIAL – REGIME GERAL – PAGAMENTO

Deve ser efetuado o pagamento das contribuições relativas

ao mês de **AGOSTO DE 2026**.

SEGURANÇA SOCIAL – INDEPENDENTES – PAGAMENTO

Deve ser efetuado o pagamento das contribuições relativas ao mês de **AGOSTO DE 2026**.

FUNDO DE COMPENSAÇÃO DO TRABALHO (FCT)

O Decreto-Lei 115/2023, de 15/12, extinguiu o FCT e suspendeu até 31/12/2026 a obrigação de adesão e de pagamento das entregas ao Fundo de Garantia de Compensação do Trabalho (FGCT).

Lembramos que o pedido de restituição do saldo que cada empresa tem no FCT deve ser solicitado até 31/12/2026, podendo ser mobilizado até 2 vezes se tiver valor inferior a € 400.000 (4 vezes, se igual ou superior), para os fins legalmente previstos, designadamente formação certificada dos trabalhadores.

■ ATÉ AO DIA 30

IMPOSTO ÚNICO DE CIRCULAÇÃO

Deve ser liquidado e pago o Imposto Único de Circulação (IUC) relativo a 2026 pelos veículos cujo aniversário de matrícula ocorra no mês de **SETEMBRO**.

IRS/IRC – DECLARAÇÃO MODELO 30. RENDIMENTOS PAGOS A NÃO RESIDENTES

As entidades devedoras ou pagadoras de rendimentos a sujeitos passivos não residentes em território português devem proceder à entrega da declaração modelo 30 relativamente aos rendimentos pagos ou colocados à disposição em **JULHO DE 2026**.

IRC – 2.º PAGAMENTO POR CONTA / 2026

Os sujeitos passivos de IRC que exerçam, a título principal, atividade de natureza comercial, industrial ou agrícola, e os não residentes com estabelecimento estável no país, devem efetuar o **1.º PAGAMENTO POR CONTA DO IRC** devido a final e relativo ao exercício fiscal em curso.

O prazo para o 3.º pagamento por conta decorre até 15 de Dezembro p.f., podendo, porém, o mesmo não ser efetuado, sem necessidade de qualquer comunicação ou formalismo, caso os sujeitos passivos verifiquem que os já efetuados são iguais ou superiores ao IRC devido a final. Pode igualmente o seu valor ser reduzido, limitado à diferença entre o imposto total julgado devido e o valor dos pagamentos por conta já efetuados.

IRC – 2.º PAGAMENTO ADICIONAL POR CONTA DA DERRAMA ESTADUAL / 2026

Os sujeitos passivos de IRC que exercem, a título principal, atividade de natureza comercial, industrial ou agrícola e os não residentes com estabelecimento estável no país que em 2025 apresentaram lucro tributável superior a 1.500.000€ devem efetuar o **2.º PAGAMENTO ADICIONAL** por conta da derrama estadual.

O 3.º pagamento adicional por conta decorre até 15 de Dezembro p.f..

AIMI – PAGAMENTO DO IMPOSTO RELATIVO A 2026

Os sujeitos passivos titulares, a 1 de janeiro de 2026, de prédios urbanos (com exceção dos classificados como comerciais, industriais, para serviços e outros) ou terrenos para construção com valor patrimonial tributário superior a € 600 000, devem efetuar o pagamento do AIMI relativo a 2026, com base na liquidação efetuada pela AT e enviada em junho p.p..

■ OMNIBUS DA INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL ENTROU EM VIGOR

De acordo com a notícia da DGE (Direção-Geral da Economia), o Omnibus da Inteligência Artificial entrou em vigor no passado dia 27 de julho em toda a União Europeia, introduzindo uma simplificação específica do conjunto de regras do Regulamento Inteligência Artificial e mantendo ao mesmo tempo salvaguardas sólidas para a segurança das pessoas e os direitos fundamentais.



A proposta foi apresentada pela Comissão Europeia em 19 de novembro de 2025, no âmbito do pacote Digital *Omnibus*, na sequência de consultas às partes interessadas realizadas ao longo desse ano. Essas consultas identificaram dificuldades práticas na aplicação da primeira fase do Regulamento, em vigor desde 1 de agosto de 2024. As alterações agora introduzidas complementam outras iniciativas de apoio à conformidade, como o *AI Act Service Desk*, criado para prestar assistência às empresas.

As principais mudanças introduzidas incluem:

- Prazos alargados para a IA de risco elevado — as regras aplicáveis aos sistemas abrangidos pelo anexo III, em áreas sensíveis como o emprego e a aplicação da lei, passam a aplicar-se a partir de 2 de dezembro de 2027. Já as disposições relativas à IA incorporada em produtos físicos abrangidos pelo anexo I, como máquinas, brinquedos e ascensores, entram em vigor a partir de 2 de agosto de 2028
- Alargamento das obrigações simplificadas, até agora reservadas às PME, às pequenas empresas de média capitalização (PSM), medida que deverá beneficiar cerca de 8.250 empresas adicionais na UE
- Simplificação do requisito de literacia em IA, com a Comissão e os Estados-Membros a assumirem um papel mais ativo na sua promoção
- Simplificação das obrigações de registo na base de dados central da UE para sistemas de IA isentos, eliminando igualmente a exigência de um plano harmonizado de monitorização pós-comercialização
- Alargamento do acesso aos ambientes de experimentação regulamentar, através da criação, a partir de 2028, de um ambiente de testagem à escala da UE
- Autorização para o tratamento de categorias especiais de dados pessoais com vista à deteção e correção de enviosamentos, sujeita à adoção de salvaguardas adequadas
- Proibição explícita de sistemas de IA que gerem conteúdos sexualmente explícitos e íntimos não consensuais ou material de abuso sexual de menores
- Concentração no Serviço para a IA da supervisão dos sistemas baseados em modelos de finalidade geral e da IA incorporada em plataformas em linha e motores de pesquisa de grande dimensão

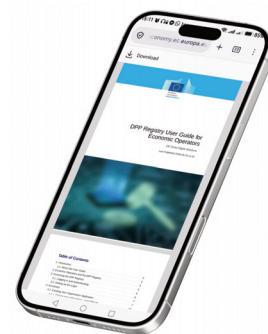
- Clarificação da interação entre o Regulamento Inteligência Artificial e outra legislação da UE, e simplificação dos procedimentos aplicáveis aos organismos de avaliação da conformidade

O *Omnibus* da IA integra um esforço mais amplo de simplificação do quadro regulamentar digital europeu — o chamado "*digital rulebook*" — que a Comissão tem vindo a desenvolver na sequência das conclusões do relatório Draghi de 2024, segundo o qual os encargos administrativos e as inconsistências regulamentares contribuem para o défice de competitividade da União. O acordo político sobre este *Omnibus* foi alcançado em maio, e a Comissão prepara já novos passos de simplificação, incluindo um "teste de resistência" ao conjunto de regras digitais para avaliar o seu impacto cumulativo sobre as empresas.

■ REGISTO DO PASSAPORTE DIGITAL DO PRODUTO

Segundo a DGE, Direção-Geral da Economia, já se encontra operacional a plataforma para o Registo do Passaporte Digital do Produto (PDP), uma infraestrutura desenvolvida pela Comissão Europeia para reforçar a rastreabilidade, a transparência e o acesso à informação sobre os produtos colocados no mercado da União Europeia.

Para utilizar a plataforma, os operadores económicos devem criar uma conta **EU LOGIN** e proceder ao registo da empresa, incluindo informação como a sede, contactos telefónicos e endereços de correio eletrónico.



Após a validação, os Passaportes Digitais dos Produtos podem ser submetidos individualmente ou de forma agrupada. Existem mecanismos que permitem a submissão sequencial de até 100 passaportes, facilitando a gestão por parte de empresas com um elevado número de produtos.

A Comissão Europeia disponibilizou igualmente o guia "**DPP Registry User Guide for Economic Operators**", que apoia os operadores económicos nas etapas de validação da empresa e de submissão dos passaportes digitais, ajudando a prevenir os erros mais frequentes do processo.

Foi ainda criado um ambiente de testes, que permite às empresas familiarizarem-se com a plataforma e com os procedimentos associados ao PDP num contexto seguro, sem impacto em dados ou processos reais. Este ano será um período de adaptação e experimentação particularmente importante dado que em 2027 e 2028 prevê-se que o PDP seja obrigatório para o setor das baterias e do têxtil, respetivamente.

A Direção-Geral da Economia incentiva os operadores económicos a consultarem a documentação disponível e a registarem-se antecipadamente na plataforma, preparando-se para os futuros requisitos associados ao Passaporte Digital do Produto e reduzindo potenciais desafios de implementação.

Mais informação disponível em https://single-market-economy.ec.europa.eu/single-market/digital-product-passport/dpp-registry_en

■ ALTERAÇÃO AO REGIME DE TRANSPORTE DE PASSAGEIROS A PARTIR DE PLATAFORMA ELETRÓNICA (TVDE)

A **Lei 59/2026**, de 25 de agosto, alterou e republicou a Lei 45/2018, de 10 de agosto, que aprovou o regime jurídico da atividade de transporte individual e remunerado de passageiros em veículos descaracterizados a partir de plataforma eletrónica (TVDE), de que são exemplo conhecido a Uber e a Bolt.



Destacamos:

- a possibilidade dos veículos licenciados para táxi poderem ser usados na atividade TVDE
- o domínio funcional da língua portuguesa pelo condutor TVDE e aumento da carga horária da formação inicial, com aprovação em teste de avaliação final (o motorista de táxi fica dispensado da formação inicial TVDE e da obtenção do certificado específico de motorista TVDE)
- a obrigação do veículo TVDE ter dístico identificador inamovível antifraude com QR code (que permite verificar que o mesmo está licenciado, matrícula, n.º de licença de operador e existência de seguro)
- a proibição geral de comodato/usufruto do veículo TVDE
- o aumento das capacidades/obrigações tecnológicas exigidas às plataformas (que, entre outras funcionalidades, devem permitir ligação às bases de dados do IMT, registar tempos de trabalho, limites de condução e repouso dos condutores e verificar requisitos de veículos e condutores)
- a faculdade de videovigilância no interior do veículo
- a disponibilização pela plataforma de um serviço de emergência para passageiros e condutor
- a disponibilização pelo IMT de uma plataforma de dados TVDE, à qual as plataformas devem aderir, a que têm acesso AT, ACT, segurança social, forças policiais.

■ LEI DAS «BURQAS» EM VIGOR A PARTIR DE SETEMBRO

Publicada no D.R. do passado dia 24 de agosto e em vigor a partir de 23 de setembro, a **Lei 58/2026** aprovou as regras de segurança e prevenção alusivas à identificação do cidadão a adotar em espaços públicos, proibindo a utilização, em espaços públicos, de roupas destinadas a ocultar ou a obstaculizar a exibição do rosto.

A lei proíbe igualmente coagir qualquer pessoa a ocultar o rosto por motivos de género, religião, idade ou origem.

São espaços públicos as vias públicas, bem como os locais abertos ao público, afetos ao serviço público, os locais onde sejam prestados serviços geralmente acessíveis aos cidadãos, estendendo-se a proibição à participação em eventos, práticas desportivas e manifestações.

A proibição de não exibição do rosto não é aplicável em aeronaves, instalações diplomáticas e consulares, em locais de culto ou noutros locais sagrados, quando se encontre justificada por razões de saúde ou motivos profissionais, artísticos e de entretenimento ou publicidade e, ainda, por motivos relacionados com a segurança ou devido às condições climáticas ou sempre que tal decorra de disposição legal que o permita.

A violação da proibição constitui contraordenação punível com coima de € 150 a € 750, em caso de negligência (€ 400 € a € 3000 em caso de dolo), constituindo crime, punível com pena de prisão até 2 anos ou multa até 240 dias, a ocultação forçada do rosto (quem, mediante ameaça, violência, coação, abuso de autoridade ou abuso de poder, em razão do sexo da vítima, forçar uma ou mais pessoas a ocultarem o rosto), pena agravada em 1/3 quando a vítima é menor.

■ CONSTRUÇÃO - ALTERAÇÕES AO LIVRO DE OBRA

A Portaria 336/2026/1, de 13 de agosto, alterou a Portaria 1268/2008, de 6 de novembro, que define o modelo e requisitos do livro de obra e fixa as características do livro de obra eletrónico.

■ LOBBYING – REGULAMENTAÇÃO

Em execução da Lei 5-A/2026, de 28 de janeiro, que aprovou o regime jurídico relativo às regras de transparência aplicáveis a entidades que realizam representação legítima de interesses junto do Governo e dos respetivos gabinetes («lobbying»), a **Resolução do Conselho de Ministros 167/2026**, de 13 de agosto, aprovou o respetivo Regulamento – o Regulamento de Registo e Publicitação de Atividades de Representação Legítima de Interesses.



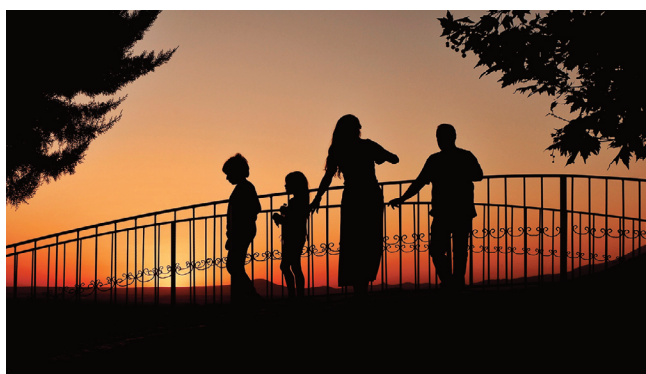
O Regulamento clarifica os procedimentos e operacionaliza os instrumentos técnicos que garantam a eficácia do registo e da publicitação das interações relevantes com os membros do Governo e dos respetivos gabinetes, salvaguardando a especificidade do funcionamento deste órgão e evitando a paralisia burocrática, adotando um modelo procedimental

simplificado e desmaterializado, assente numa plataforma eletrónica única que minimiza os encargos administrativos para os gabinetes, assegurando simultaneamente o pleno cumprimento das obrigações de transparência.

■ PRESTAÇÃO SOCIAL ÚNICA

O **Decreto-Lei 166/2026**, de 13 de agosto, criou a Prestação Social Única (PSU), definindo e regulando a proteção na eventualidade de falta ou de insuficiência de recursos económicos no âmbito do subsistema de solidariedade.

A PSU é uma prestação pecuniária mensal de natureza não contributiva, de montante variável em função da composição e dos rendimentos do requerente ou do titular e do seu agregado familiar, que visa assegurar ao titular e seu agregado os recursos que contribuam para a satisfação das suas necessidades mínimas, promovendo, ainda, quando se verificarem os pressupostos legalmente previstos, a respetiva inserção social, profissional e comunitária, com vista à superação da situação de insuficiência económica e à promoção da sua autonomia.



A PSU, cujo valor de referência corresponde a metade do IAS (€ 268,57), constitui uma medida central de simplificação e racionalização do sistema de proteção social não contributiva que concentra 13 prestações sociais dispersas atualmente em vigor, que extingue, introduzindo uma nova lógica de atribuição de prestações, baseada em regras uniformes de verificação de recursos e num modelo de cálculo que permite uma adequada diferenciação das situações:

- ✓ pensão social de velhice
- ✓ pensão social de invalidez especial
- ✓ pensão de viuvez
- ✓ pensão de orfandade
- ✓ complemento extraordinário de solidariedade
- ✓ subsídio social de desemprego
- ✓ rendimento social de inserção
- ✓ subsídio social por risco clínico durante a gravidez
- ✓ subsídio social por interrupção da gravidez
- ✓ subsídio social parental inicial
- ✓ subsídio social por adoção
- ✓ subsídio social por necessidade de deslocação a unidade hospitalar localizada fora da ilha de residência da grávida para realização de parto e para acompanhamento
- ✓ subsídio social por riscos específico.

Tem como âmbito de aplicação as pessoas com idade igual ou superior a 18 anos que satisfaçam as condições gerais de atribuição e as condições específicas que lhes sejam aplicáveis, bem como órfãos menores enquanto se encontrem ins-

tucionalizados em equipamentos financiados pelo Estado ou em acolhimento familiar.

A PSU está isenta de IRS mas é englobada para efeitos de determinação da taxa a aplicar aos restantes rendimentos.

O diploma produz efeitos a 31 de dezembro de 2026.

Foi entretanto publicada a Portaria 394/2026/1, de 27 de agosto, que regulamenta o Decreto-Lei 166/2026, concretizando os aspetos de natureza operacional e procedimental necessários à plena execução do regime jurídico da PSU, designadamente no que respeita à organização e funcionamento das estruturas de acompanhamento, aos mecanismos de articulação institucional, aos procedimentos administrativos aplicáveis e às condições de operacionalização das medidas de acompanhamento social.

■ IMPORTAÇÕES DE PRODUTOS DE AÇO ABRANGIDOS PELO REGULAMENTO (UE) 2026/1384 SUJEITAS A DIREITO EXTRACONTINGENTE DE 50%

O **Regulamento de Execução (UE) 2026/1930 da Comissão**, publicado no JOUE de 4 de agosto, determinou a sujeição das importações dos produtos de aço abrangidos pelo **Regulamento (UE) 2026/1384** e originários da Albânia, Israel, Jordânia, Marrocos, Macedónia do Norte, Sérvia, Suíça, Tunísia e Turquia a um direito extracontingente ad valorem de 50%.

Este direito é aplicável uma vez esgotado o contingente pautal aberto ao abrigo do Regulamento (UE) 2026/1384, repartido por cada país em causa sob a forma de contingente específico por país ou em concorrência com outros países para cada categoria do produto ao abrigo do Regulamento de Execução (UE) 2026/1457.

Lembramos que em 25 de junho p.p. entrou em vigor o Regulamento do Aço, que estabelece um regime coerente e abrangente para fazer face aos efeitos comerciais negativos da sobrecapacidade mundial no mercado do aço da UE, abrindo contingentes pautais de 18.345.922 toneladas para determinados produtos de aço abrangendo 26 categorias, e estabelecendo um direito extracontingente ad valorem de 50%, Regulamento que habilita a Comissão a adotar atos de execução que apliquem medidas bilaterais de salvaguarda aplicáveis às importações dos produtos em causa originários de países com os quais a UE tenha celebrado um acordo de comércio livre.

■ REGULAMENTO DO AÇO - CONSULTA PÚBLICA (UE) ATÉ 30/9 SOBRE A REVISÃO DO ÂMBITO DOS PRODUTOS ABRANGIDOS

Recebemos da DGE, Direção-Geral da Economia a informação de que, no âmbito da aplicação do novo Regulamento da UE relativo ao Aço, destinado a combater os efeitos do excesso de capacidade mundial no setor siderúrgico, a Comissão Europeia lançou, no passado dia 30 de julho de 2026, uma **consulta específica** sobre a revisão do âmbito de aplicação do referido Regulamento, concretamente, sobre a abrangência dos produtos integrada no referido Regulamento.

O Regulamento encontra-se em vigor desde 1 de julho de 2026 e estabelece um sistema de contingentes pautais atribuídos com base em critérios especificamente definidos.

Neste contexto, a Comissão encontra-se a avaliar a eventual necessidade de alterar o âmbito dos produtos abrangidos, designadamente, através da inclusão ou, exclusão dos seguintes produtos:

- Tubos e perfis ocos, de ferro fundido;
- Fios de ferro ou aço não ligado e de outras ligas;
- Fios de aço inoxidável e barras forjadas de ferro ou aço não ligado e de outras ligas.

De assinalar que a consulta pública tem por objetivo recolher informação e contributos de produtores siderúrgicos, utilizadores de aço, comerciantes, importadores, associações industriais e demais partes interessadas, de forma a identificar com precisão, os grupos de produtos que deverão ser abrangidos pelo Regulamento.



A consulta estará aberta até **30 DE SETEMBRO DE 2026**.

Os contributos poderão ser submetidos através do questionário disponibilizado pela Comissão Europeia na sua página oficial ([aqui](#)) ou diretamente através do **EU Survey** disponível na página da consulta, pedindo a DGE, com vista à melhor preparação da posição nacional nesta matéria, que lhe façam chegar (ou à APCMC) até à mesma data os contributos e observações que considerem pertinentes sobre o assunto em apreço.

■ CÓDIGO DAS EXPROPRIAÇÕES

O Decreto-Lei 160/2026, de 4 de agosto, alterou o Código das Expropriações, alargando o âmbito das competências das assembleias municipais no que concerne à emissão de declarações de utilidade pública em expropriações que sejam de iniciativa da administração local autárquica.

■ DIREÇÃO-GERAL DA DEFESA DO CONSUMIDOR, COMÉRCIO E SERVIÇOS

O Decreto-Lei 152/2026, de 31 de julho, procedeu à reestruturação da Direção-Geral do Consumidor, doravante Direção-Geral da Defesa do Consumidor, Comércio e Serviços, por passar a integrar as atribuições relativas ao comércio e serviços antes cometidas à Direção-Geral da Economia (DGE), e aprovou a respetiva lei orgânica.

■ PUBLICITAÇÃO DAS OPERAÇÕES URBANÍSTICAS

Na sequência da publicação do Decreto-Lei 108/2026, de 29 de maio, que procedeu à revisão do regime jurídico da urbanização e da edificação (RJUE), aprovado pelo Decreto-Lei 555/99, de 16 de dezembro, a Portaria 320/2026/1, de 31 de julho, aprovou os modelos de:

- ✓ Requerimento de licença, comunicação prévia ou pedido de informação prévia, o qual se aplica igualmente, quando admissíveis, às pretensões de (i) Aperfeiçoamento do pedido, (ii) Junção de elementos e (iii) Entrega de projetos de especialidade, e que integra as sínteses urbanísticas de:
 - Operação de loteamento
 - Obras de urbanização
 - Obras de edificação ou de obras de demolição
 - Trabalhos de remodelação de terrenos e outras utilizações do solo ou instalação de equipamentos técnicos quando sujeitas ao RJUE por força de legislação especial
- Identificação dos projetos de especialidade



- ✓ Informação sobre o início dos trabalhos
- ✓ Avisos
- ✓ Comunicação prévia ou comunicação prévia com prazo para a utilização ou alteração de uso de edifício ou fração, o qual integra a Síntese urbanística relativa a utilização ou alteração de uso
- ✓ Elementos instrutórios
- ✓ Condições de apresentação dos elementos instrutórios
- ✓ Termos de responsabilidade.

A Portaria entra em vigor em 1 de outubro p.f., data da entrada em vigor do Decreto-Lei 108/2026, de 29 de maio, e revoga as Portarias 71-A/2024 e 71-B/2024, de 27 de fevereiro.

■ MOBILIDADE ELÉTRICA

O Decreto-Lei 155/2026, de 31 de julho, alterou o Decreto-Lei 93/2025, de 14 de agosto, que aprovou o regime jurídico da mobilidade elétrica, aplicável à organização, acesso e exercício das atividades relativas à mobilidade elétrica, e que promoveu a liberalização do mercado, a simplificação administrativa e a liberdade e universalidade no acesso à operação de pontos de carregamento, em prol de um melhor serviço aos utilizadores (pretendendo que tenham uma operação de carregamento dos veículos elétricos tão simples quanto a de abastecer com gasolina ou gasóleo), tornando o modelo mais simples, flexível,

transparente, competitivo e acessível e prevendo um regime de comunicação prévia e de deferimento tácito para os operadores de tais pontos, com o objetivo de agilizar o início da ati-



vidade, prolongando por 1 ano, até 31 de dezembro de 2027, o período transitório estabelecido para a necessária salvaguarda de uma transição sem interrupções entre o regime centralizado e o novo regime liberalizado.

■ **MEDIDAS ANTI-DUMPING**

FIOS DE AÇO SILICIOMANGANÊS ORIGINÁRIOS DA CHINA

O **Regulamento de Execução (UE) 2026/1929** da Comissão (JOUE de 10 de agosto) instituiu um direito anti-dumping provisório sobre as importações de fios de aço siliciomanganês com uma secção transversal de diâmetro igual ou superior a 0,6 mm mas não superior a 4 mm, que contenham, em peso, não mais de 0,2% de carbono, 0,6%, no mínimo, a 1,4%, no máximo, de silício e 0,9%, no mínimo, a 1,9%, no máximo, de manganês, com exclusão de qualquer outro elemento em proporção tal que lhes confira as características de outras ligas de aço, mesmo revestidos de cobre ou de bronze, ou de lubrificantes à base de óleo/cera, atualmente classificados no código NC ex 7229 20 00 (código TARIC 7229 20 00 10), originários da China.

São as seguintes as taxas do direito anti-dumping provisório aplicável ao preço líquido, franco-fronteira da UE, de tal produto e produzido pelas empresas a seguir indicadas:

Empresa	Direito anti-dumping provisório	Código adicional TARIC
Changzhou City Yunhe Welding Material Co., Ltd.	75,3%	88FZ
Grupo Juli: — Juli New Material Technology (Rizhao) Co., Ltd — Shandong Juli Welding Co., Ltd	102,4%	88GA
Empresas que colaboraram no inquérito: Hit Welding Industry Co., Ltd Changzhou Changjiang Welding Materials Co. Ltd Jiangsu Zhongjiang Welding Wire Co., Ltd Changzhou Zhengyang Welding Material Co., Ltd Tianjin Bridge Welding Wire Co., Ltd DEZHOU LIZUN WELDING WIRE CO., LTD Changshu Longteng Welding Materials Techonology Co, Ltd Hebei Yichen Welding Industry Company Limited Shandong Solid Solder Co., Ltd Jinan Woerde Solder Co., Ltd	93,1%	- 88FP 88FQ 88FR 88FS 88FT 88FU 88FV 88FW 88FX 88FY
Todas as outras importações originárias do país em causa	102,4%	8999

■ **MEDIDAS DE APOIO À CONTRATAÇÃO/EMPREGO EM 2026**

MEDIDA +EMPREGO

Visa promover a contratação sem termo e a tempo completo de desempregados inscritos nos centros de emprego/IEFP pela concessão de apoio financeiro correspondente a 12 vezes o valor do IAS, indexante dos apoios sociais (€ 537,13 em 2026), com majorações de 35%, cumuláveis entre si até 4, em caso de contratação de pessoas com deficiência e incapacidade, jovens com idade até 35 anos, desempregados de longa duração, desempregados do sexo sub-representado em determinada profissão (...) e para posto de trabalho localizado em território do interior (apoio que pode, pois, variar em 2026 entre € 6.445,56 e € 15.469,34)

[Portaria 220/2024/1, de 23/9]

PERÍODO DE CANDIDATURA

15 DE JULHO DE 2026 A 15 DE DEZEMBRO DE 2026
(OU QUANDO FOR ATINGIDA A DOTAÇÃO ORÇAMENTAL - € 36 MILHÕES)

MEDIDA EMPREGO +TALENTO

Visa promover a contratação sem termo, a tempo completo de jovens desempregados, inscritos no IEFP, ou que tenham emigrado de forma permanente há pelo menos 12 meses, com qualificação de nível superior (níveis 6, 7 ou 8), e cuja retribuição estabelecida no contrato de trabalho seja igual ou superior ao nível remuneratório de entrada de um licenciado na carreira geral de técnico superior na administração pública (€ 1.499,14 em 2026), pela concessão de um apoio financeiro igual a 18 IAS, com majorações de 35%, cumuláveis entre si até 4, em caso de contratação de jovens com deficiência e incapacidade, jovens desempregados de longa duração, desempregados do sexo sub-representado em determinada profissão (...) e para posto de trabalho localizado em território do interior (apoio que pode, pois, variar em 2026 entre € 9.668,34 e € 23.204,02) [Portaria 221/2024/1, de 23/9]

PERÍODO DE CANDIDATURA

15 DE JULHO DE 2026 A 15 DE DEZEMBRO DE 2026
(OU QUANDO FOR ATINGIDA A DOTAÇÃO ORÇAMENTAL - € 7,5 MILHÕES)